

NOTA TÉCNICA CRP-PR 002/2015

ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS ESCRITOS POR PSICÓLOGOS E PSICÓLOGAS NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Psicólogos e psicólogas que atuam na política pública de Assistência Social assumem o compromisso ético e político de defesa intransigente dos direitos socioassistenciais. Para operacionalizar o preconizado por estes direitos é necessário conhecimento técnico, teórico e político, bem como o constante aprimoramento para a definição de padrões, rotinas e protocolos específicos que normatizem e regulamentem a atuação profissional (NOB-RH SUAS, 2012). Considerando que, como profissional obrigatório das equipes de referência de proteção social básica e especial (conforme estabelecido pela Res. CNAS 017/2011), os (as) psicólogos (as) elaboram documentos escritos – relatórios, declarações - a partir de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos –, a presente nota vem subsidiar o(a) profissional para a produção qualificada de documentos escritos no âmbito da Assistência Social.

Este documento leva em consideração os princípios éticos fundamentais que balizam a atividade profissional do(a) psicólogo(a) (Código de Ética Profissional do Psicólogo, Resolução CFP nº 010/2005) e dos(as) trabalhadores da assistência social (NOB-RH SUAS, 2012), bem como as resoluções pertinentes à produção de documentos escritos produzidos pelo(a) psicólogo(a), em especial a Resolução CFP nº 007/2003 e a Lei 4119/1962, e, ainda, a Resolução CFESS 577/2009.

Em que pese à diversidade da realidade vivida pelos(as) profissionais de Psicologia no contexto desta política pública, que por vezes se afasta das representações tradicionalmente conhecidas pela profissão, o Conselho Regional de Psicologia do Paraná - 8ª Região relembra que os princípios norteadores na elaboração de documentos devem ser respeitados e adaptados aos diversos contextos em que a Psicologia se insere. A avaliação psicológica, tida como atribuição *a priori* do(a) profissional da Psicologia, é compreendida como um processo técnico, científico e dinâmico, que se constitui em fonte de informações de caráter explicativo sobre os fenômenos psicológicos, com a finalidade de subsidiar os trabalhos nos diferentes campos de atuação do(a) psicólogo(a), dentre eles, a assistência social. A avaliação psicológica não pode ser confundida com testagem psicológica, mas esta última pode compor parte do processo de avaliação; não deve ser confundida, ainda, com avaliação exclusiva de contexto clínico ou de saúde - psicodiagnóstico, posto que se dá nas diferentes ambiências de atuação profissional, incluindo a assistência social. Enquanto o profissional do Serviço Social realiza estudos sociais com o fim de



elaborar pareceres, laudos e informações sociais (Lei 8.662/1993), o(a) psicólogo(a) realiza a avaliação psicológica a fim de produzir relatórios/laudos. Desta feita, o processo de avaliação psicológica que considera os fenômenos psicossociais e realizado em equipe interdisciplinar é, também, regulado como processo de avaliação psicológica e segue os parâmetros estabelecidos por lei.

Segundo a Resolução CFP nº 007/2003, “os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica”. Cumpre enfatizar que os resultados das avaliações psicológicas têm grande impacto para as pessoas, os grupos e a sociedade.

Inúmeras são as solicitações de documentos escritos enviadas aos(às) profissionais da Assistência Social, encaminhadas por meio do Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e por outras políticas públicas. Já em primeira instância, é preciso avaliar se a demanda que chega é pertinente à Política de Assistência Social, a qual tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos socioassistenciais. Em havendo necessidade de intervenção desta Política, cabe avaliar de que forma a demanda será respondida. A fim de organizar as modalidades de documentos escritos possíveis neste âmbito, e com base nas legislações pertinentes, os modelos de documentos escritos usualmente utilizados são:

1. **Relatório psicológico:** o relatório técnico produzido pelo(a) Psicólogo(a) denomina-se Relatório Psicológico e deve seguir os parâmetros e estrutura mínima estabelecidos pela Resolução CFP nº 007/2003, a qual “institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica”.

A finalidade do relatório psicológico será a de apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo da avaliação psicológica, relatando sobre o encaminhamento, as intervenções e a evolução do caso, limitando-se a fornecer somente as informações necessárias relacionadas à demanda ou solicitação.

O relatório psicológico deve conter, no mínimo, 5 (cinco) itens: identificação, descrição da demanda, procedimento, análise e conclusão, conforme segue.

- O item “identificação” deve conter o autor/relator – quem elabora; o interessado – quem solicita e o assunto/finalidade – qual a razão/finalidade do documento.

- Em seguida, no item “descrição da demanda”, deve-se apresentar a análise que se faz da demanda de forma a justificar o procedimento adotado. Neste item cabe ressaltar quais as possibilidades de atenção ao demandado, bem como destacar eventuais impedimentos inerentes ao trabalho para responder a demanda específica (ex.: solicitações do judiciário que solicitam avaliações de aspectos de outras políticas públicas, que escapam à assistência social). Este é o espaço para destacar a especificidade do trabalho realizado na unidade.
 - Na descrição do item “procedimento” deve ser apresentado os recursos e instrumentos técnicos utilizados para coletar as informações (número de encontros, pessoas ouvidas, visitas domiciliares, etc.) à luz do referencial teórico-filosófico que os embasa.
 - A “análise” deve expor o que for necessário para o esclarecimento do encaminhamento, como disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo. O (a) psicólogo (a), ainda nesta parte, não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos e/ou teorias, devendo ter linguagem precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva, expressando-se de maneira clara e exata.
 - Por fim, na “conclusão”, o (a) psicólogo (a) vai expor o resultado e/ou considerações a respeito de sua avaliação a partir das referências que subsidiaram o trabalho.
 - Após a narração conclusiva, o documento é encerrado, com indicação do local, data de emissão, assinatura do (a) psicólogo (a) e o seu número de inscrição no CRP.
2. **Declaração:** documento não decorrente de avaliação psicológica e que visa à comunicação de ocorrência de fatos ou situações objetivas relacionadas ao atendimento, tais como indicativo de comparecimento, existência de acompanhamento pelo serviço e condições de acompanhamento (periodicidade, local, etc.). Neste documento não pode ser exposto o registro de condições a envolver o sujeito.
- A declaração deve apresentar:
- Registro do nome e sobrenome do solicitante.
 - Finalidade do documento (por exemplo, para fins de comprovação ou informação).
 - Registro de informações solicitadas em relação ao atendimento (por exemplo: se faz acompanhamento pelo serviço).

- Registro do local e data da expedição da declaração.
- Registro do nome completo do psicólogo, sua inscrição no CRP e/ou carimbo com as mesmas informações e assinatura.

Cabe ressaltar que, caso o documento seja um complemento a um relatório, ou caso seja necessário expor informações mais detalhadas acerca do caso, o relato deve contemplar os itens mínimos do relatório, como consta no item anterior. Neste sentido, não há previsão de “informação técnica” / “relatório informativo”, ou afins. O (a) profissional pode optar por prestar informações objetivas dos fatos, sem exposição de outras informações sobre o sujeito que se apresenta (aos moldes da declaração), ou por realizar um relatório que contemple a avaliação que realizou da família e/ou indivíduo atendido (aos moldes do relatório psicológico). Ressalta-se, ainda, que caso alguns dos itens mínimos da estrutura do relatório psicológico, prevista na Resolução CFP n° 007/2003, estejam prejudicados, o(a) profissional deve assinalar que a apreciação do referido item está prejudicada, justificando com referência ao contexto do trabalho em que foi realizado.

A Resolução CFP n° 007/2003 ainda prevê a confecção dos documentos “atestado psicológico” e “parecer psicológico”, os quais se considera pouco frequentes no âmbito da política de assistência social. Para maiores informações a este respeito, sugere-se seja consultada a referida Resolução.

Para a escolha da modalidade apropriada de documento escrito o(a) profissional deverá ponderar qual a matéria do que está sendo solicitado e quais as possibilidades e necessidades de resposta a esta solicitação. Neste sentido, demandas que tragam questões sobre inserção em programas ou serviços ou, ainda, a realização de orientações, podem ser devidamente satisfeitas com uma **declaração**, ao passo que, solicitações remetidas pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, em geral, por se tratarem de situações de violações de direito ou risco, podem exigir maior aprofundamento na avaliação, e exigem o modelo do **relatório psicológico**. No entanto, cabe ressaltar que esta avaliação cabe ao(à) profissional decidir, lembrando que, na elaboração do documento, o(a) psicólogo(a) deve basear suas informações na observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Enfatizamos aqui os cuidados em relação aos deveres do (a) psicólogo (a) nas suas relações com a pessoa atendida, ao sigilo profissional, à preservação do vínculo com o (a) atendido (a), às relações com a justiça e ao alcance das informações - identificando riscos e compromissos em relação à utilização das informações presentes nos documentos em sua dimensão de relações de poder.



Por fim, cabe destacar, acerca da confecção de documentos escritos conjuntos com profissionais do Serviço Social, que também compõe a equipe de referência no SUAS, o estabelecido pela Resolução nº 557/2009 do Conselho Federal de Serviço Social, a qual dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais. Este documento estabelece que: “A elaboração, emissão e/ ou subscrição de opinião técnica sobre matéria de SERVIÇO SOCIAL por meio de pareceres, laudos, perícias e manifestações é atribuição privativa do assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8662/93 e pressupõem a devida e necessária competência técnica, teórico-metodológica, autonomia e compromisso ético.” (Art.1º). Prossegue firmando, em seu Art. 4º, §1, que: “O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.”. Assim, assegura ao(à) profissional assistente social que somente emita sua opinião técnica sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal. Desta forma, e em consonância com o estabelecido pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo, cabe ao(à) psicólogo(a) que atua em equipe multidisciplinar, ter respeito e consideração com as normas da outra categoria (Art.1º, alínea “j”), e assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, técnica e teoricamente (Art. 1º, alínea “b”). O(a) psicólogo(a) não assinará avaliações em matéria de Serviço Social, tampouco o(a) assistente social emitirá opiniões técnicas com referência à avaliação psicológica, sob risco de infração ética.

O CRP-PR ressalta que tem realizado esforços no sentido de ampliar a Resolução CFP nº 007/2003 a fim de que contemple as especificidades da Política Pública de Assistência Social, entre outras, uma vez que compreende que a atuação em equipes interdisciplinares e em novos contextos exige atualizações dinâmicas. No entanto, enquanto as normativas não forem alteradas, a profissão deve ser regida pelas normativas em vigor, e é dever deste Conselho orientar os(as) profissionais para o seguimentos dos princípios éticos e técnicos estabelecidos.

Curitiba, 13 de junho de 2015.

XII Plenário
Psic. Cleia Oliveira Cunha



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná

CRP-08/00477
Conselheira Presidente
Conselho Regional de Psicologia do Paraná – 8ª Região